

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA, ou quem lhe faça as vezes.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

A COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.248.973/0001-87, com sede, na Rua Jardim do Norte, nº 340, Centro – Conceição de Feira - BA, CEP: 44.320-000, vêm, por meio de sua representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a licitante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de
COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME CNPJ nº 22.248.973/0001-87
Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA
TEL (75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com

Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a licitante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada e plausível sobre a presente impugnação.

II – DOS EFEITOS E DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade presente impugnação, assim, requer a licitante que sejam recebidas as presentes razões e decidido de acordo com o Decreto nº 10.024/2019 e, uma vez acolhida, definir e publicar nova data para realização do certame conforme o do mesmo decreto supra referenciado.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV - EXIGÊNCIAS DE CARÁTER RESTRITIVOS E ILEGAIS

Trata-se de Pregão Eletrônico que objetiva a O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual locação de estruturas para atender demandas das secretarias municipais na realização de eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei de Licitações vigente, **com uma redação tendenciosa e direcionadora**, o edital previu exigências abusivas e ilegais, tais como as previstas no item 12.6, "b", *in verbis*:

b) Capacidade Técnico Profissional - Para Comprovação da capacidade técnico profissional a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes desta licitação, pelos menos 01 (um), Engenheiro Eletricista, e, pelos menos 01 (um) engenheiro civil, ou técnico, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, relativo(s) as parcelas de maior relevância, independentemente do quantitativo.

Ou seja, o edital em comento exige que apenas o engenheiro civil possa ser o profissional responsável técnico pela execução dos serviços oriundos do referido certame. Qualquer outro profissional com as mesmas atribuições conferidas pelo CREA e CONFEA, órgãos com competência para tal, não serão aceitos.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, **conduzindo à restrição ilegal da licitação.**

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, **previu expressamente que:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O edital, utilizando-se de um texto tendencioso e direcionador, deixa margem à uma exigência de uma qualificação técnica de caráter restritivo, ilegal e abusiva.

De forma estranha à sua competência e também ilegal, retira dos demais profissionais técnicos, inscritos e reconhecidos pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, atribuições que lhes foram conferidas por lei e pelos respectivos órgãos competentes.

Observemos o que diz a Lei de Licitações, em seu art. 30, § 1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por**

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ou seja, o profissional técnico responsável pela execução da obra/serviço, deve ser detentor de nível superior ou pode ser outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

No caso em comento, os profissionais técnicos habilitados para acompanhar a execução do objeto ora licitado e emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são aqueles inscritos perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Cabe aqui deixar claro que, NÃO APENAS o Engenheiro Civil está apto para tanto, MAS TAMBÉM, o Engenheiro Mecânico, por exemplo, conforme Resolução no 218/1993 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Ato Normativo no 42/1995 do CONFEA, ambos em anexo.

**ESTRUTURAS METÁLICAS****DESCRIÇÃO**

Estrutura metálica utilizada na indústria das construções em geral.

Que os CREAs tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;

Os riscos oriundos de serviços técnicos executados sem conhecimentos necessários, bem como manutenção adequada.

As empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação e manutenção de estruturas metálicas estão obrigadas ao registro ou visto no Conselho

A responsabilidade pelos serviços é definido de acordo com o tipo de atividade que executa.

INSTALAÇÃO E MONTAGEM

Para as Estruturas Metálicas (EM), o termo Instalação define o conjunto de atividades e operações aplicáveis e indispensáveis para que a EM cumpra sua funcionalidade.

O termo Montagem é uma das atividades desenvolvidas durante a Instalação e que está relacionada com execução das conexões entre os diversos elementos metálicos que compõem os subconjuntos e conjuntos constituintes da EM.

INTERAÇÃO COM A CÂMARA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A instalação de EM no canteiro de obras, além da responsabilidade técnica pela instalação propriamente dita; envolve também, a responsabilidade pelo gerenciamento dos riscos à segurança e saúde dos trabalhadores; riscos estes, inerentes ao processo de instalação da EM no campo, e que são considerados críticos.

A integração dos processos de fiscalização, se for viável, deverá contribuir para a eficácia de seu desempenho dos fiscais, visto que todas as empresas participantes e os profissionais responsáveis serão controlados concomitantemente.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

Locais onde existam tais

Estruturas, bem como, os profissionais e empresas que atuam na área de: Projetos, Fabricação, Instalação, Montagem, Manutenção, Inspeção.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

- 1 – Verificar se alguma das atividades técnicas pertinentes foi realizada
- 2 – Constatada atividade técnica, reunir a melhor documentação comprobatória possível (vide relação abaixo)
- 3 - Elaborar Relatório, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas;

Notificar, segundo a irregularidade (ou infração) e respectiva capitulação, conforme quadro

É obrigatório o registro de todos os profissionais que atuam na empresa no Quadro Técnico da mesma.

**CREA-PR**
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná**PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES**

A responsabilidade pelo Projeto de Estruturas Metálicas e projeto de instalação é permitido aos seguintes profissionais:

- I - Engenheiros, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;
- II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea ou da Resolução 139/1964 do Confea;
- III – Engenheiros Civis, com atribuições do Art. 7 da Resolução nº 218/1973.
- IV – Outros profissionais com atribuições para estas atividades, conforme atribuições específicas

As atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas são permitidas aos seguintes profissionais:

- I - Engenheiros, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;
- II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea ou da Resolução 139/1964 do Confea;
- III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;
- IV – Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;
- V – Outros profissionais com atribuições para estas atividades, conforme atribuições específicas

As atividades de Instalação (Montagem segundo projeto) e Manutenção de Estruturas Metálicas são permitidas aos seguintes profissionais:

- I - Engenheiros, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;
- II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea ou da Resolução 139/1964 do Confea;
- III – Engenheiros Civis, com atribuições do Art. 7 da Resolução nº 218/1973.
- IV - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica e de Civil, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;
- V – Tecnólogos da modalidade de Mecânica e de Civil, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;
- VI - **Outros profissionais com atribuições para estas atividades, conforme atribuições específicas**

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei Federal nº 5.194/1966.
Lei Federal nº 6.496/1977.
Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

OBSERVAÇÕES E CUIDADOS

Os parâmetros acima são orientativos.

Neste interim, Caro Pregoeiro, não cabe mais a este setor fingir que os argumentos trazidos nesta impugnação não existe, nem mesmo dar entedimento diverso ao que é escrito nesta peça de impugnação. Que fique claro, NÃO PODE este Município dizer que aceita apenas o Engenheiro Civil como responsável técnico e detentor dos atestados de responsabilidade técnica exigidos no edital para todos os lotes, uma vez que o Próprio engenheiro mecânico possui atribuições semelhantes ao do engenheiro civil, ofertadas pelo CREA e CONFEA.

Em sede de MS, protocolado contra atitude do pregoeiro da cidade de Serrinha, que por sinal, utilizava edital similar ao da cidade de Cruz das Almas, a juíza proferiu decisão liminar, habilitando esta empresa no lote ao qual tinha sido inabilitada por não ter o engenheiro civil como o responsável técnico da empresa e, sim, um engenheiro mecânico. Entendeu a Douta Magistrada pelo caráter restritivo da exigência, bem como pela atribuição semelhante do profissional de Engenharia Mecânica.

Destarte, analisando o Edital fica evidenciado que a Cláusula 2.4.4. exige que a licitante tenha em seu quadro permanente engenheiro **civil ou arquiteto**, devendo a norma do certame ser interpretada estritamente, uma vez que estabelece as margens da concorrência entre os participantes e configurando afronta a isonomia.

Assim, faz necessária a análise da normativa estabelecida nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.666/93 (Lei de licitações):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Depreende-se que o inciso I, do art. 30, da Lei n.8.666/93 prevê que a licitante detenha em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, sendo que o §10 da normativa faculta a substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior.

No caso vertente não pairam dúvidas de que o sócio da impetrante, Sr. João Pedro Labriola Cardozo, é engenheiro mecânico, cuja capacidade técnica é reconhecida pela entidade competente, no caso o CREA, quando o mesmo participou de eventos idênticos ou similares ao objeto da licitação guerreada.

É oportuno trazer à baila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que acatou pedido para contagem de tempo de serviço especial de engenheiro mecânico por analogia com as atribuições de engenheiro civil diante da similitude de suas atribuições:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. **Embora não esteja arrolada na lei a categoria de engenheiro mecânico, a mesma é enquadrada como especial por analogia com as engenharias civil, de minas, metalúrgica e elétrica, já que possuem atribuições semelhantes.** (TRF4, EINF 2001.71.00.025204-6, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/11/2011) 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5044973-30.2015.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/10/2019).

Destarte, ainda que em sede de cognição sumária, correspondente ao estágio da presente demanda, é forçoso reconhecer o caráter restritivo da cláusula 2.4.4. do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2022, para ter como satisfeita a referida exigência pela impetrante por ter comprovado a existência de engenheiro mecânico em seu quadro permanente, de modo a se tornar apta a concorrer com o lote n. 03.

3. Ante todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requestada para determinar a habilitação da impetrante no lote n.03, do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2022, devendo a primeira autoridade coatora comprovar, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais), a contar do 11º(décimo primeiro) dias da ciência desta decisão, limitada ao valor de R\$500.000,00(quinzentos mil reais), tendo em vista o valor do lance para o referido lote n.03 (doc.189644641).

4. Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cientifique-se a Procuradoria municipal, para, querendo, ingressar no feito.

6. Uma vez apresentadas as informações ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. **Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício.**

8. Publique-se. Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 16 de maio de 2022.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

A referida decisão, encontra-se na íntegra em anexo! Mas qual o motivo de exigir que os profissionais detentores dos atestados de responsabilidade técnica referidos no item 9.9.2 sejam **APENAS** o Engenheiro Civil, **restringindo a competitividade e direcionando o certame**, uma vez que o Engenheiro Mecânico, segundo Resolução no 218/1993 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Ato Normativo no 42/1995 do CONFEA, **também ESTÃO APTOS PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DESTA NATUREZA?**

Vejamos o que diz o Tribunal Regional Federal da 4a Região que acatou pedido para contagem de tempo de serviço especial de engenheiro mecânico por analogia com as atribuições de engenheiro civil diante da similitude de suas atribuições:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Embora não esteja arrolada na lei a categoria de engenheiro mecânico, a mesma é enquadrada como especial por analogia com as engenharias civil, de minas, metalúrgica e elétrica, já que possuem atribuições semelhantes. (TRF4, EINF 2001.71.00.025204-6,

Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/11/2011) 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5044973-30.2015.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 30/10/2019).

Está o Município tentando direcionar esta licitação para algum licitante de sua escolha?

EMPRESAS LICITANTES QUE POSSUEM COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO UM ENGENHEIRO MECÂNICO, DETENTOR ESTE DOS ATESTADOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM OBJETO SEMELHANTE AO DO CERTAME E, ACOMPANHADOS DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, NÃO PODEM PARTICIPAR DO CERTAME, AINDA QUE O CREA E O CONFEA LHES CONCEDA ATRIBUIÇÕES PARA ACOMPANHAR E SE RESPONSABILIZAR PELA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO?

MAIS UMA VEZ, PARA NÃO RESTAR DÚVIDAS, não estamos aqui discutindo a possibilidade ou não de se exigir a comprovação de vínculo com qualquer profissional, MAS SIM, a exigência, por parte de vocês, de que o responsável técnico pela execução do serviço seja APENAS o engenheiro civil, sendo que OUTROS profissionais escolhidos pelo conselho profissional competente, podem desempenhar as MESMAS atividades!

O critério estabelecido no Edital, fere de morte, os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da probidade e da ampla concorrência. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) (Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 54)”.

O ilustre doutrinador, ainda versa que:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30)”

Portanto, qualquer exigência que vá de encontro à legislação pátria, além de não dispor de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal, abusiva e nos parece tentar estabelecer um direcionamento ao resultado do certame.

A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, diante disso, qualquer ato que vá de encontro ao seu texto, **trata-se de exigência que fere a competitividade, restringindo-a.**

Vejamos os precedentes jurisprudencias sobre o tema:

RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #23413168)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do

Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #93413168)

Ou seja, diante de tudo que já fora exposto na presente peça de Impugnação ao Edital, já restou claro que **a exigência de tão somente do Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa licitante, desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada do Edital e admitindo no mesmo, a participação de outros profissionais igualmente habilitados pelo CREA, uma vez que retira de outros profissionais, a sua autonomia de exercer o seu trabalho.**

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser revista a exigência contida no item 12.6, "b", in verbis: "b) Capacidade Técnico Profissional - Para Comprovação da capacidade técnico profissional a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes desta licitação, pelos menos 01 (um), Engenheiro Eletricista, **e, pelos menos 01 (um) engenheiro civil, ou técnico,** detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, relativo(s) as parcelas de maior relevância, independentemente do quantitativo", possibilitando assim, a manutenção da lisura e legalidade do certame e a aceitação de outros profissionais com atribuições semelhantes e devidamente habilitados pelo CREA e CONFEA.

Ou seja, sendo mais clara ainda, que se remova do referido ítem, a expressão **RESTRITIVA E DIRECIONADORA, "ENGENHEIRO CIVIL", admitindo outros profissionais com atribuições semelhantes e devidamente habilitados, uma vez que o próprio CREA e o CONFEA, determinam/autorizam/atribuem através de atos**

normativos e resoluções, em anexo, que outros profissionais habilitados, como o engenheiro mecânico que também possui competência e pode ser o responsável técnico na execução de serviços cujo objeto se assemelham ao da presente licitação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Cruz das Almas/BA, 26 de outubro de 2022.



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ: 22.248.973/0001-87
JANAINA LABRIOLA CARDOZO
CPF: 055.611545-75
Representante Legal

Bela. Janaina Labriola Cardozo
OAB/BA 66.370



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.248.973/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/04/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL COMENDADOR PRODUcoes E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMENDADOR PRODUcoes	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 73.19-0-02 - Promoção de vendas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JARDIM DO NORTE	NÚMERO 340	COMPLEMENTO SALA: 02;
--	----------------------	---------------------------------

CEP 44.320-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CONCEICAO DA FEIRA	UF BA
--------------------------	----------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JPCCONTAB@GMAIL.COM	TELEFONE (75) 3425-2251
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/04/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/06/2022** às **10:11:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COMENDADOR
PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

CNPJ nº 22.248.973/0001-87

JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/05/1993, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 050.908.465-61, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1403577269, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MANOEL DIAS, 35, TERREO, CENTRO, SAO GONCALO DOS CAMPOS, BA, CEP 44330000, BRASIL.

JANAINA LABRIOLA CARDOZO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/05/1991, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 055.611.545-75, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1153516390, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MANOEL DIAS, 35, TERREO, CENTRO, SAO GONCALO DOS CAMPOS, BA, CEP 44330000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204181148, com sede Rua Jardim do Norte, 340, Sala 02, Centro, Conceição da Feira, BA, CEP 44320000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.248.973/0001-87, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 90.000 (noventa mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de INTEGRALIZAÇÃO ATRAVÉS DE RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL, este fica assim distribuído:

JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO, com 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) integralizado.

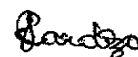
JANAINA LABRIOLA CARDOZO, com 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JANAINA LABRIOLA CARDOZO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Req: 81200000906268



Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98206465 em 30/06/2022

Protocolo 225634872 de 29/06/2022

Nome da empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA NIRE 29204181148

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137080620881181

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COMENDADOR
PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

CNPJ nº 22.248.973/0001-87

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/05/1993, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 050.908.465-61, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1403577269, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MANOEL DIAS, 35, TERREO, CENTRO, SAO GONCALO DOS CAMPOS, BA, CEP 44330000, BRASIL.

JANAINA LABRIOLA CARDOZO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/05/1991, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 055.611.545-75, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1153516390, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MANOEL DIAS, 35, TERREO, CENTRO, SAO GONCALO DOS CAMPOS, BA, CEP 44330000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204181148, com sede Rua Jardim do Norte, 340, Sala 02, Centro, Conceição da Feira, BA, CEP 44320000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.248.973/0001-87, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: Rua Jardim do Norte, 340, Sala 02, Centro, Conceição da Feira, BA, CEP 44.320-000.

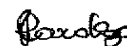
CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

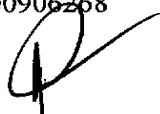
DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):
SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS,
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM

Req: 81200000906268

Página 2







Certifico o Registro sob o nº 98206465 em 30/06/2022

Protocolo 225634872 de 29/06/2022

Nome da empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA NIRE 29204181148

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137080620881181

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COMENDADOR
PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**
CNPJ nº 22.248.973/0001-87

OPERADOR, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, PRODUÇÃO MUSICAL, PROMOÇÃO DE VENDAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE CAMINHÃO SEM CONDUTOR, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVação DE CARGAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL.

CNAE FISCAL

8230-0/01 – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
3313-9/01 – manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
9001-9/02 – produção musical
7739-0/99 – aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7739-0/03 – aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7732-2/01 – aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7719-5/99 – locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor
7711-0/00 – locação de automóveis sem condutor
7319-0/02 – promoção de vendas
4930-2/02 – transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4520-0/01 – serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
3314-7/08 – manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas
3314-7/07 – manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3313-9/99 – manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
9001-9/06 – atividades de sonorização e de iluminação

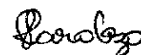
CLÁUSULA QUINTA: A empresa iniciou suas atividades em 14 de Abril de 2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) dividido em 90.000 (novecentas mil) quotas de capital no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) cada, integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

Req: 81200000906268

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98206465 em 30/06/2022

Protocolo 225634872 de 29/06/2022

Nome da empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA NIRE 29204181148

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137080620881181

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COMENDADOR
PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

CNPJ nº 22.248.973/0001-87

JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO, com 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) integralizado.

JANAINA LABRIOLA CARDOZO, com 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) integralizado.

Totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais).

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JANAINA LABRIOLA CARDOZO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Req: 81200000906268

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 98206465 em 30/06/2022

Protocolo 225634872 de 29/06/2022

Nome da empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA NIRE 29204181148

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137080620881181

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COMENDADOR
PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**
CNPJ nº 22.248.973/0001-87

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

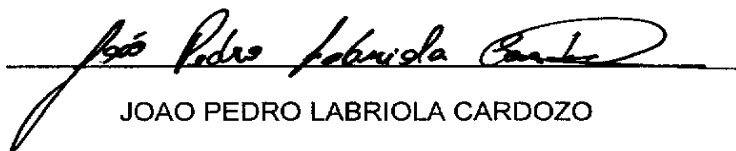
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA , 22 de junho de 2022.


JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO


JANAINA LABRIOLA CARDOZO



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

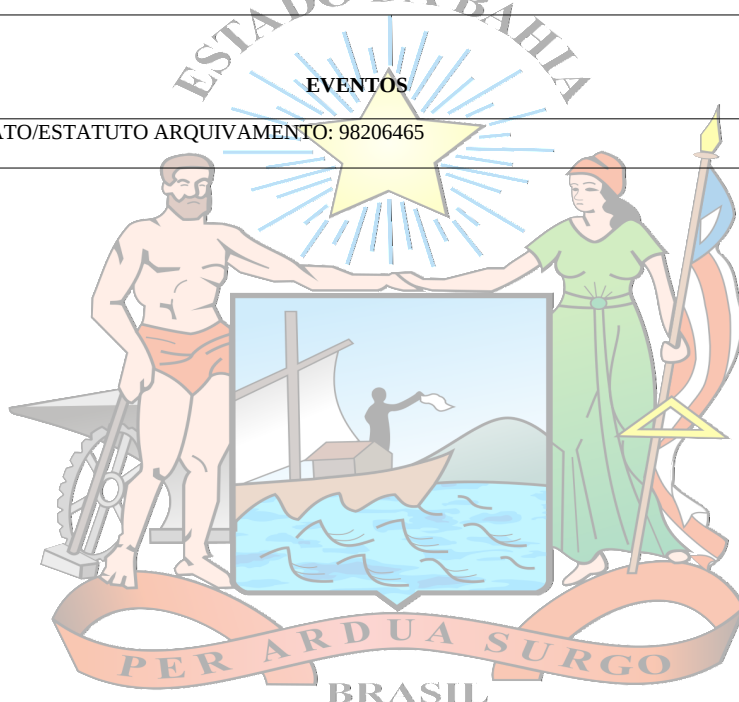
NOME DA EMPRESA	COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA
PROTOCOLO	225634872 - 29/06/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204181148
CNPJ 22.248.973/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/06/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98206465 DE 30/06/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 30/06/2022

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98206465



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	22.248.973/0001-87
NOME EMPRESARIAL:	COMENDADOR PRODUcoes E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$900.000,00 (Novecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JANAINA LABRIOLA CARDOZO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/06/2022 às 10:12 (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

NÃO PLASTIFICAR

Proibido Plastificar



POLEGAR DIREITO



femina Sabrida Pardo

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 11.535.163-90

DATA DE EXPEDIÇÃO 18-03-2020

NOME

JANAINA LABRIOLA CARDOZO

FILIAÇÃO

ANTONIO DESSA CARDOZO

LUCIANE MIRANDA LABRIOLA CARDOZO

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

SALVADOR BA

10-05-1991

DOC ORIGEM

CPF

C.CAS. CM SÃO GONÇALO DOS CAMPOS BA DS
SEDE LV 16B FL 210 RT 001998
055.611.545-75

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

Joana de Oliveira A. Pereira

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS



Número: **8000705-10.2022.8.05.0248**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA**

Última distribuição : **03/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 729.880,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Licitações, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento /**

Homologação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMENDADOR PRODUcoes E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (IMPETRANTE)		JANAINA LABRIOLA CARDOZO DE MELLO (ADVOGADO)	
EMERSON ROSA DOS SANTOS (IMPETRADO)			
T N T EVENTOS LTDA - EPP (IMPETRADO)			
IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE SERRINHA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
197593805	16/05/2022 16:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000705-10.2022.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

IMPETRANTE: COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Advogado(s): JANAINA LABRIOLA CARDOZO DE MELLO (OAB:BA66370)

IMPETRADO: EMERSON ROSA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa **COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** em face do **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, TNT EVENTOS LTDA e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**, com pedido liminar para

“suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei 12.016, para o fim da IMEDIATA ORDEM CAUTELAR TENDENTE A INABILITAR A TNT EVENTOS DE TODOS OS LOTES QUE ARREMATOU (1, 2, 3, 6 E 8), POIS DESCUMPRE REQUISITOS EDITALÍCIOS E A HABILITAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA COMENDADOR PRODUÇÕES EM TODOS OS LOTES QUE LHE FAZ JUS, EM ESPECIAL, O LOTE 3.”

Relata que atua no ramo de produção e fornecimentos de materiais para a realização de eventos, tendo participado do Pregão Eletrônico n.014/2022, cujo objeto era o registro de preços para serviços de locação de banheiro químico, toldos, geradores, grades de contenção, camarins, posto elevado, palco, som e iluminação, para a realização dos eventos do município de Serrinha/BA, a qual teve seus itens distribuídos em 08 lotes.

Refere ter se sagrado vencedora dos lotes de n.03 e 04, arrematando-os com o valor final, respectivamente, de R\$729.880,00(setecentos e vinte e nove mil oitocentos e oitenta reais) e R\$848.870,00 (oitocentos e quarenta e oito mil oitocentos e setenta reais), sendo que as empresas demandadas arremataram, respectivamente, os lotes de n. 2,6 e 8 (TNT) e 1 e 7 (IP EXPRESS).

Alega que o primeiro impetrado teria inabilitado a promovente na disputa pelo Lote 03, sob o motivo de descumprimento da cláusula 2.4.4. do Edital, mas entende que referida disposição editalícia não exige que a licitante possua em seu quadro permanente funcionários engenheiro civil ou arquiteto, ressaltando que o técnico responsável pela empresa, o Sr. João Pedro Labriola Cardozo, é sócio da empresa e engenheiro mecânico, possuindo capacidade técnica reconhecida pelo CREA para acompanhar eventos da mesma natureza do objeto da licitação questionada.

Sustenta que a empresa TNT EVENTOS descumpriu o item 2.4.6. do edital por não ter apresentado registro perante o CADASTUR como prestador de infraestrutura de apoio para eventos, mas, sim, como organizador de eventos, argumentando que constituem cadastros diferentes.



Aduz que a impetrada IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI não apresentou CAT para iluminação cênica e/ou palco e painéis de led, mas para iluminação de poste em vias públicas, bem como que a certidão de registro e quitação é inválida por ter ocorrido alteração do contrato social em 02/08/2021.

Requeru a desclassificação das empresas demandadas e a sua habilitação em todos os lotes do certame, tudo em conformidade com os princípios da concorrência, da vinculação ao ato convocatório, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa.

Despacho ordenando a intimação da impetrante para que emendasse a petição inicial no sentido de incluir as empresas TNT EVENTOS LTDA e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI no polo passivo da ação, uma vez que foram vencedoras de lotes do certame, bem como para que procedesse ao recolhimento complementar das custas processuais (id.193397579), tendo a ordem sido cumprida (ids.194353835 e 196692959).

Os autos vieram conclusos.

2. É o que importa relatar. **DECIDO.**

Defiro a emenda à inicial de id.194356412. Anotações necessárias.

Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pelo requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como pela existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.

Preconiza o art. 7º da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental[1]. Barbosa Moreira[2] ensina que “[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -”

Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da **ausência** da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.

No que tange à habilitação quanto a qualificação técnica e, notadamente, sobre a exigência de ser o engenheiro civil ou arquiteto constantes integrante do quadro permanente da licitante, merecem destaque as seguintes disposições editalícias constantes do Anexo II do Edital (evento189644640 – p. 32/33):

2.4.3. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente em características com os itens objeto desta licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem experiência pertinente com o objeto licitado, que permitam avaliar o desempenho do participante, devidamente registrados no CREA/CAU e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico correspondente, conforme o disposto nas Leis Federal 6.497/77 5.194/66 resoluções 394/95 e 1025/09.*

2.4.4. *Comprovação de que o profissional “Engenheiro Civil ou Arquiteto” detentor dos atestados de responsabilidade técnica referidos no item precedente é integrante do quadro permanente da licitante, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: Contrato Social da empresa, quando fazer parte do quadro societário, registro na Carteira de Trabalho, Ficha de Emprego, Certidão Emitida pelo CREA/CAU, ou o Contrato de Prestação de Serviço com firma reconhecida, para o 03(três).*

Com efeito, a narrativa inaugural deixa claro que a impetrante não possui engenheiro civil ou arquiteto no seu quadro permanente, tendo em seu quadro permanente o engenheiro mecânico, Sr. João Pedro Labriola Cardozo, que possui a qualidade de sócio, fato corroborado pelos atestados de capacidade técnica (evento 189644634), pelas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA, contrato social e certidão de registro e quitação emitida pelo CREA/BA (evento 189804388).



Destarte, analisando o Edital fica evidenciado que a Cláusula 2.4.4. exige que a licitante tenha em seu quadro permanente engenheiro **civil ou arquiteto**, devendo a norma do certame ser interpretada estritamente, uma vez que estabelece as margens da concorrência entre os participantes e configurando afronta a isonomia.

Assim, faz necessária a análise da normativa estabelecida nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.666/93 (Lei de licitações):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)* *(Regulamento)*
(Regulamento) *(Regulamento)*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º** da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.** *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 11. (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Depreende-se que o inciso I, do art. 30, da Lei n.8.666/93 prevê que a licitante detenha em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, sendo que o §10 da normativa faculta a substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior.



No caso vertente não pairam dúvidas de que o sócio da impetrante, Sr. João Pedro Labriola Cardozo, é engenheiro mecânico, cuja capacidade técnica é reconhecida pela entidade competente, no caso o CREA, quando o mesmo participou de eventos idênticos ou similares ao objeto da licitação guerreada.

É oportuno trazer à baila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que acatou pedido para contagem de tempo de serviço especial de engenheiro mecânico por analogia com as atribuições de engenheiro civil diante da similitude de suas atribuições:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. **Embora não esteja arrolada na lei a categoria de engenheiro mecânico, a mesma é enquadrada como especial por analogia com as engenharias civil, de minas, metalúrgica e elétrica, já que possuem atribuições semelhantes.** (TRF4, EINF 2001.71.00.025204-6, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/11/2011) 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5044973-30.2015.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/10/2019).

Destarte, ainda que em sede de cognição sumária, correspondente ao estágio da presente demanda, é forçoso reconhecer o caráter restritivo da cláusula 2.4.4. do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2022, **para ter como satisfeita a referida exigência pela impetrante por ter comprovado a existência de engenheiro mecânico em seu quadro permanente, de modo a se tornar apta a concorrer com o lote n. 03.**

Não se pode descurar que um dos objetivos primordiais do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, que no caso em apreço teve em seu lote 3 a proposta da impetrante (doc.189644641).

Em referência ao descumprimento do item 2.4.6. do Edital pela empresa TNT EVENTOS no que se refere ao registro junto ao CADASTUR, assim preconizam a Lei n.11.771/2008 e do Decreto n.7.381/2010 que regem a matéria:

Disposições da Lei n.11.771/2008:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;



IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

[...]

Art. 30. *Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.*

§ 1º *As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.*

Disposições do Decreto n.7.381/2010:

Art. 42. *Para os fins do disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 11.771, de 2008, consideram-se exposições os eventos temporários que promovam publicamente quaisquer espécies de bens.*

[...]

Art. 46. *Para fins do cadastramento facultativo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, o disposto em seu inciso II abrange os seguintes serviços:*

I - centros de convenções e feiras;

II - centros de exposições; e

III - pavilhões de feiras, os centros de eventos, as arenas multiuso e os espaços para eventos que tenham por objeto social a oferta de serviços correlatos a terceiros, específicos e apropriados, para realização de eventos de qualquer tipo e natureza, sob a forma de locação, em caráter temporário, com características mínimas de auditório com capacidade para trezentas pessoas ou equivalente e área de exposição mínima de um mil e duzentos metros quadrados.

Art. 47. *Os serviços previstos no parágrafo único, inciso VI, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, sujeitos à contratação, supervisão ou coordenação das organizadoras de eventos, compreendem os fornecedores de:*

I - alimentos e bebidas;

II - tradução simultânea, intérpretes e tradutores;

III - material gráfico e brindes;

IV - iluminação, montagem de estandes e instalações provisórias;

V - pessoal de apoio, limpeza, conservação e segurança;

VI - ambientação, cenografia, decoração e mobiliário de apoio; e

VII - audiovisuais, fotografias, filmagens e produções artísticas.

O cotejo da normativa supra demonstra que o cadastro como “organizadora de evento” tem caráter de maior abrangência e responsabilidade técnica, sendo que de outro lado o cadastro como “prestador de infraestrutura de apoio para eventos” tem caráter facultativo, sendo que, inclusive, as empresas detentoras do cadastro como “organizadora de evento” poderá supervisionar ou coordenar tais serviços (art.47).

Destarte, não há reparo a ser sancionado em relação ao cadastro da empresa TNT EVENTOS junto ao CADASTUR (evento 189804389 – p. 79), estando satisfeita a exigência da cláusula 2.4.6. do Edital.

No que toca à apresentação da CAT para iluminação cênica e/ou palco e painéis de led pela acionada IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, verifica-se que o CREA-BA emitiu Certidão de Acervo Técnico – CAT do engenheiro civil IAGO PIMENTEL DE OLIVEIRA, contratado pela referida empresa, na qual consta a



atividade de “locação e montagem de estruturas metálicas para realização de evento” (doc.189804390 – p.04), bem como consta nos autos Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA, com data de validade até 30/04/2022 (doc.189804390- p.43), certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Administração da Bahia, com validade até 31/12/2022 (evento 189804391 – p. 02), sendo que todas encontram-se relacionadas com o objeto social da aludida empresa (evento 189804390 – p.013/018), **de modo que improcede, ainda que em sede de análise primária da causa, a irresignação da acionante neste particular.**

3. Ante todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requestada para determinar a habilitação da impetrante no lote n.03, do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2022, devendo a primeira autoridade coatora comprovar, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais), a contar do 11º(décimo primeiro) dias da ciência desta decisão, limitada ao valor de R\$500.000,00(quinhetos mil reais), tendo em vista o valor do lance para o referido lote n.03 (doc.189644641).

4. Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cientifique-se a Procuradoria municipal, para, querendo, ingressar no feito.

6. Uma vez apresentadas as informações ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. **Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício.**

8. Publique-se. Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 16 de maio de 2022.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

